



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089701-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A, é agravado AS MOTTORS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089701-64.2025.8.26.0000

Agravantes: Itaú Unibanco S/A e Banco Itaucard S/A

Agravado: As Mottors Ltda. Me

MM. Juiz de Direito: Daniel Demidio Martins

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Voto nº 18.130

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reparação por danos morais – Decisão que não reputou válida a citação postal – Irresignação dos autores – Acolhimento – Citação por carta recebida por terceiro, direcionada a condomínio edilício - Endereço residencial do representante legal, onde ocorreu a citação é o mesmo constante de cópia de estatuto social da empresa requerida registrada na Jucepar – Consulta à plataforma de pesquisa de endereços “Google Street View” revela que o endereço diligenciado consiste em um condomínio edilício, com serviço de portaria - Validade da citação realizada sem a ressalva a que alude a parte final do §4º do artigo 248 do Código de Processo Civil – Precedentes do E. TJSP - Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado (fls. 11/12), interposto em face da r. decisão de fl. 201 dos autos de ação de reparação por danos materiais movida por Itaú Unibanco S/A e Banco Itaucard S/A em face de As Mottors Ltda. Me (nº 1020172-97.2024.8.26.0003), proferida nos seguintes termos:

“Vistos. O réu não foi devidamente citado. O AR de fls. 150 foi devolvido, com a informação de que “não existe o número”. Em petição de fls. 172/174, os autores solicitaram a citação da empresa requerida na pessoa de seu sócio. No entanto, o AR de fls. 197 foi assinado por terceiro estranho à lide e que, em primeira análise, não possui relação alguma com a empresa requerida. Ad cautelam, determino que seja realizada citação por meio de oficial de justiça. Para tanto, determino que os autores indiquem os endereços a serem diligenciados, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, depositar as diligências necessárias. Após, expeça-se mandado. Intime-se.”

Aduzem os autores, ora agravantes, em síntese, que “a citação realizada em condomínio edilício e recebida sem qualquer ressalva é plenamente válida, conforme o art. 248, §4º, do CPC” (fl. 6). Verbera que não há qualquer

impedimento quanto a citação da pessoa jurídica na pessoa do seu sócio. Observa que o endereço diligenciado foi obtido na última alteração contratual da pessoa jurídica ré, razão pela qual deve ser reconhecida a validade do ato citatório e, consequentemente, a revelia da ré. Forte em tais premissas, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja considerada válida a citação postal da agravada.

Despicienda a intimação da agravada para contraminuta, pois o mérito do presente recurso consiste precisamente na validade de sua citação postal, não tendo havido a regularização de sua representação processual nos autos de origem.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, consigno que o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao trazer disposições gerais aplicáveis a todos os procedimentos e ritos, comuns e especiais, incluindo-se o processo de execução. Portanto, não se pode olvidar que os artigos 246 e seguintes do novel diploma legal, que versam sobre a citação, devem ser observados não apenas nos processos de conhecimento, como também nos processos executivos. Referidos dispositivos estabelecem, como regra geral, que a citação seja realizada pelo correio, do que se depreende o caráter subsidiário da citação por meio de oficial de justiça:

“Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

(...)

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º ;

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.”

Consoante o enunciado da Súmula n. 429 do Col. Superior Tribunal de Justiça, a correspondência deve ser encaminhada por carta registrada, com aviso de recebimento, a fim de que se comprove a devida realização do ato citatório nos autos do processo.

Desta forma, para que se perfectibilize a citação postal, faz-se mister notadamente que o destinatário, ou terceira pessoa nos casos em que a legislação processual assim o autorizar, (i) receba a carta e (ii) firme o aviso de recebimento.

Por outro lado, como é cediço, o ordenamento jurídico permite que o aviso de recebimento seja assinado por terceiros no caso de condomínio edilício. Nesse sentido, nos termos do artigo 248, § 4º, do CPC:

“nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

No caso em testilha, observa-se que foi remetida carta de citação, com aviso de recebimento, para a Rua Professor Algacyr Munhoz Mader, 2411, apto. 47, Bloco 6ª, Cidade Industrial, Curitiba/PR. Ato contínuo, o aviso de recebimento retornou positivo, com firma de terceiro, sem ressalvas (fl. 197).

Note-se que o endereço diligenciado corresponde ao endereço residencial do representante legal da pessoa jurídica ré, extraído de cópia da quinta alteração ao estatuto social da empresa requerida registrada na Jucepar.

Outrossim, em consulta à plataforma de pesquisa de endereços “Google Street View”, verificou-se que o endereço diligenciado consiste em um condomínio edilício, com serviço de portaria, incluindo controle de pedestres e de veículos.

Cumpre anotar que, em regra, é presumida a boa-fé das portarias de condomínios edifícios, consoante se depreende do teor do artigo 248, § 4º, do CPC, anteriormente reproduzido.

À míngua de quaisquer elementos que possam infirmar a presunção gerada pelo aviso de recebimento, deve ser reputada válida a citação realizada, consoante a jurisprudência deste E. Sodalício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL e DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de nulidade da citação e declarou válida a citação do agravante co-executado. INADMISSIBILIDADE. Validade do ato citatório, efetuado na pessoa do sócio da empresa, na condição de representante legal da executada— EUROCRAFT. Endereço

residencial do representante legal, onde ocorreu a citação é o mesmo constante da certidão simplificada e atualizada da Jucesp, e declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física. Validade da entrega da correspondência na portaria do condomínio edilício, com fundamento no artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2318249-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida, rejeitou a arguição de nulidade da citação e manteve o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada. Validade do ato citatório, efetuado na pessoa do sócio da agravante, que se reveste dos poderes de gerência e administração. Endereço residencial do sócio, onde ocorreu a citação é o mesmo constante da certidão simplificada e atualizada da Jucesp. Validade da entrega da correspondência na portaria do condomínio edilício, com fundamento no artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil. Impenhorabilidade da conta corrente. Não cabimento. As alegações de que a manutenção do bloqueio de ativos financeiros acarretará a inviabilidade da atividade empresarial, não colhem êxito. Impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC que não é absoluta. Possibilidade de relativização. Necessária se faz a demonstração pela devedora/agravante, que os valores depositados, objeto de bloqueio se destinam ao pagamento de verba salarial, o que não ocorreu. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2057807-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que rejeitou arguição de nulidade da citação. Validade do ato citatório, efetuado na pessoa do sócio da agravante, que se reveste dos poderes de gerência e administração. Validade da entrega na portaria do condomínio edilício, com fundamento no artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil. Nulidade não reconhecida. Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079720-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 11/05/2022)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, para reputar válida a citação realizada por meio de carta com aviso de recebimento (fl. 197



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos de origem).

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator